



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.904448/2009-75
Recurso n° 877.615 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de setembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente PST ELETRÔNICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de Apuração : Nov/2002

Ementa: COFINS LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS feito pela Lei 9.718/98; o regimento interno do CARF em seu art. 62 permite o afastamento da aplicação de norma declarada inconstitucional pelo pleno do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos que propunha a conversão do julgamento em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori

Relatório

Por bem expor a lide, reproduzo o relatório do ilustre julgador de primeira instância:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 08/11/2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 100.518,99, recolhido através de DARF em 30/12/2002.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 29/04/2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29/05/2009, manifestação de inconformidade (fls.10/20), alegando em síntese:

3.1. A inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo pleno do STF;

3.2. Pede, ao final, a procedência de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado.”

Em 15.6.2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém indeferiu o pedido sob o argumento de que não cabe à autoridade administrativa julgar a inconstitucionalidade de normas, uma vez que, segundo a Constituição Federal esta competência é exclusiva do poder judiciário.

Em 1º.9.2010 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, principalmente no que tange à inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei nº. 9.718/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou pedido de compensação, tendo em vista o pagamento indevido do COFINS referente ao período de novembro de 2002. Não logrando êxito em sua demanda protocolou Recurso Voluntário onde alega que, com a insconstitucionalidade do §1º. do art. 3º da Lei 9.718/98, houve pagamento a maior e, portanto, é devido o crédito pleiteado.

A ampliação da base de cálculo do COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi considerada inconstitucional pelo pleno do E. Supremo Tribunal Federal, como comprova a ementa que segue abaixo:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009) (negrito adicionado)

Com isso é facilmente visível que a jurisprudência do STF ficou consolidada no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98.

Em que pese a Súmula nº 2 do CARF determinar a incompetência deste Conselho para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de normas, o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno autoriza o afastamento de disposição legal declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, como se segue:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”. (grifo nosso)

Portanto entendo que cabe a restituição dos valores recolhidos a maior referente ao alargamento da base de cálculo.

Frente a todo o esposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a o art. 62 do Regimento Interno do CARF.

É como voto!

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA